



PARECER 3 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 1338/2016, que
"Institui o Selo Social de Cidadania e
Justiça, denominado "Parceiros da
Superação".**

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que *Institui o Selo Social de Cidadania e Justiça, denominado "Parceiros da Superação*.

A proposição estabelece a criação do Selo destinado às pessoas jurídicas, associações civis, instituições e comunidades com fins lucrativos e organizações não governamentais que realizarem ações sociais voltadas para a capacitação de presos, egressos e os que cumprem penas alternativas; contratação de adictos em drogas entre outras medidas sócio educativas.

Na justificção a autora assevera que o Selo promoverá a prática de atividade física, bem como melhorar o meio ambiente.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

h

6

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição institui o Selo "Parceiros da Superação".

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

O Substitutivo adequou o texto à técnica legislativa ao retirar as normas que tinham caráter de regulamento.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1338/2016, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora